

Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO Nº 0500924-71.2018.4.05.8204

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. AUTORA BENEFICIÁRIA DE AUXÍLIO-DOENÇA AO TEMPO DO ÓBITO DO GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte, em favor da parte autora, na condição de filha maior e inválida do instituidor, sob o fundamento de que ao tempo do óbito a demandante não se encontrava incapaz. Parte autora recorre pugnando pela reforma total da sentença.
2. O óbito do genitor da autora ocorreu em 27/05/1985, devendo ser observada a legislação vigente à época, no caso a Lei 3.807/60, consolidada no Decreto nº 89.312/84.
3. Estabelece o art. 10, inciso I, do referido Decreto, que “Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida”.
4. Realizada perícia médica judicial, atestou-se que a autora, com 61 anos, é portadora de Esquizofrenia residual (alienação mental), havendo incapacidade total e permanente. O perito judicial fixou o início da incapacidade em 24/11/2016, com base no diagnóstico crônico, de acordo com anamnese e atestado médico apresentado.
5. Outrossim, extrai-se dos autos que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 01/08/1986, tendo este decorrido da conversão de um auxílio-doença, recebido desde 19/10/1979, conforme se depreende dos documentos constantes no anexo 09.
6. Ainda que a incapacidade estivesse presente desde o óbito do genitor, a dependência econômica não restou demonstrada, tendo em vista que a demandante já estava em gozo de benefício previdenciário próprio.

7. Destarte, nega-se provimento ao recurso da parte autora, pelos fundamentos ora esposados.

8. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença pelos fundamentos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0510266-89.2016.4.05.8200

VOTO - EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. MENOR. ATRASADOS ENTRE DER E PRIMEIRA PERÍCIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À SEGUNDA PERÍCIA DESIGNADA. CIRURGIA REALIZADA APÓS PRIMEIRO EXAME PERICIAL. PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUANTO A SUA LIMITAÇÃO E RESTRIÇÃO SOCIAL. RECURSDO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial ao deficiente, em favor da parte autora, no período de 11/06/2015 (DER) a 01/02/2017 (data da anexação do laudo judicial aos autos). Parte autora recorre pugnando pela efetiva implantação do benefício, com pagamento dos atrasados desde a DER.

2. O requerimento administrativo, formulado em 11/06/2015, foi indeferido em razão do não atendimento ao critério da deficiência.

3. Realizada perícia médica judicial, atestou-se que a parte autora, com 11 anos, Neoplasia benigna de outras localizações e de localizações não especificadas e Neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido de outras localizações e de localizações não especificadas, de grau moderada, impedindo o desenvolvimento de algumas atividades inerentes à faixa etária como brincar, praticar alguns esportes e interagir socialmente com outras crianças, por exemplo. Concluiu o perito informando que há restrições em grau leve a moderado na participação social, havendo necessidade de maior atenção por parte dos responsáveis com razoável grau de independência para os atos da vida diária. Informou ainda, ao final, “periciada com lesão cervical progressiva e compressão de várias estruturas no pescoço. Necessita de novas consultas e exames para avaliar possibilidade de intervenção cirúrgica.”.

4. Tendo em vista que a parte autora foi cirurgiada após a perícia judicial, foi determinada a realização de um novo exame pericial, ao qual a demandante não compareceu nem justificou a ausência.
5. Conforme fundamentado na sentença, “a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à demonstração da permanência da sua limitação de desempenho e restrição na participação social após a anexação do laudo judicial aos autos (01/02/2017).”.
6. Logo, tem-se que a incapacidade da parte autora persistiu até 01/02/2017, não sendo possível afirmar se, após a cirurgia, esta permaneceu com restrições sociais.
7. Destarte, mantém-se a sentença por seus fundamentos. Recurso desprovido.
8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).
9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento** ao recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Sem custas.

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0500866-68.2018.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SEQUELAS REDUZEM A CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE LABORATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, ante a ausência de incapacidade laborativa. Parte autora recorre pugnando pela concessão do benefício de auxílio-acidente.

2. Extraí-se dos autos que a parte autora recebeu auxílio-doença de 06/03/2017 a 08/05/2017 (anexo 08).

3. Constata-se do laudo pericial que a autora, com 25 anos, balconista, é portadora de Sequela de fratura exposta da patela esquerda e fratura dos ossos da face, submetido à intervenções cirúrgicas, após acidente em 31/01/2016, havendo limitação leve, em torno de 30%. “A nosso ver, paciente portador (a) de Sequela de fratura exposta da patela esquerda associado a fratura dos ossos da face, submetido à intervenções cirúrgicas, apresentando discreta limitação funcional, que reduz sua capacidade laboral em 30 %, para atividade laboral de Balconista, do ponto de vista ortopédico. Tal limitação não o impede de realizar suas atividades laborativas.”.

4. Consoante jurisprudência consolidada do STJ, no âmbito do **RESP. 1.109.591/SC**, sob o rito Representativo da Controvérsia, não importa se o grau da limitação/lesão é mínimo, todavia se faz necessária a prova, no caso concreto, da redução da capacidade para o labor.

5. Considerando a atividade laborativa do autor como balconista, na qual necessita ficar em pé por longos períodos, bem como as sequelas que o acometem, que reduzem em 30% (trinta por cento) sua capacidade laboral, faz ele jus ao auxílio-acidente com DIB imediatamente posterior a cessação do auxílio-doença (08/05/2017).

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu provimento ao recurso da parte autora* para, reformando a sentença recorrida, conceder o auxílio-acidente com DIB imediatamente posterior a cessação do auxílio-doença (08/05/2017), respeitando a prescrição quinquenal, conforme fundamentação supra, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0502577-47.2014.4.05.8205

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO JUDICIAL QUE RESTABELECE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DO INSS. INCORRIBILIDADE. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. VEDAÇÃO DADA PELA LEI 9.099/95, ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO C/C 41. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SUA INADMISSIBILIDADE(ART. 932, III DO NCPC).

1. Trata-se "recurso inominado" interposto pelo INSS, em face de decisão tomada em audiência na qual determinou-se o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural, objeto de sentença homologatória de acordo judicial em 03/10/2014 (Anexo 21).

2. Consta dos autos que a autora ajuizou, em 04/07/2007, a ação 0502000-25.2007.4.05.8202 na 8ª Vara Federal de Sousa-Pb, através do causídico Sebastião Figueiredo da Silva, pleiteando aposentadoria por idade rurícola, a qual foi julgada improcedente e mantida pela Turma Recursal em 25/11/2009, fazendo, portanto, coisa julgada.

3. Em 22/01/2012, a autora ingressou com uma nova demanda (0000072-35.2012.8.15.0531) requerendo o mesmo benefício, desta feita na Justiça Estadual(Comarca de Malta - Pb), por meio do advogado que é o mesmo patrono da presente ação, ajuizada em 07/08/2014 na 14ª Vara Federal, em Patos - Pb, de objetivo idêntico e que culminou no acordo judicial em 03/10/2014.

4. A ação promovida junto ao juízo estadual foi julgada procedente, mas em 09/11/2017 o TRF-5ª Região anulou a sentença, em face da coisa julgada no processo 0502000-25.2007.4.05.8202 - 8ª Vara Federal de Sousa-Pb, e por isso extinguiu o processo sem exame do mérito. Colhe-se do acórdão:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA CONFIGURADA.

(...)

3. Isso posto, da análise das provas juntadas aos autos verifica-se que a presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir (exercício de atividade rural) e o mesmo pedido (aposentadoria rural por idade) de ação anteriormente ajuizada (Processo nº 0502000-25.2007.4.05.8202 da JFPB), na qual foi indeferido o pedido, tendo seu trânsito julgado se dado em 17/06/2013. 4. In casu, verifica-se que a autora, ao ajuizar a presente demanda, não trouxe qualquer elemento novo (modificação do pedido ou da causa de pedir) que pudesse viabilizar o seu prosseguimento. Na hipótese, a requerente objetiva resgatar uma discussão já sepultada pelo manto da coisa julgada que se consolidou depois de apreciada judicialmente. 5. A apresentação de um novo indeferimento administrativo, não é suficiente, por si só, para caracterizar a existências de fatos novos que pudessem descaracterizar a coisa julgada. Cumpre destacar, por oportuno, que o pedido autoral no primeiro, da JFPB, baseou-se nas mesmas provas acostadas ao presente feito, razão pela qual não há como se analisar o pedido de concessão formulado nessa ação, pois já aferida a mesma situação de fato em processo

anterior. 6. Ressalte-se que restou consignado na sentença que "... há também certidão de casamento da autora, onde o marido consta como contador e a autora como doméstica. Tal quadro não me seduz da qualidade de rurícola em condição de subsistência, na medida em que a autora dispõe, de longa data, da renda familiar do marido, o que retira a qualidade de subsistência". 7. Haja vista que restou configurada a identidade das ações nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da coisa julgada. 8. Extinção do processo, sem exame do mérito nos termos do art. 485, V, do CPC, ante o reconhecimento de coisa julgada. Apelação prejudicada. ACÓRDÃO. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicada à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado. Recife, 09 de novembro de 2017(data do julgamento). Desembargador Federal Fernando Braga, Relator."

5. Em 25/01/2018 (Anexo 23), a parte autora peticionou pelo desarquivamento dos presentes autos, e ato contínuo requereu, em 06/02/2018 (Anexo 25), medida judicial para fins de restabelecer o benefício que a autora vinha recebendo, posto que o INSS, em 22/01/2018 (anexo 29), houvera cessado a aposentadoria, sob a alegação de que o acordo firmado em 03/10/2014 (anexo 21) estava eivado de nulidade, por conta de que naquele momento havia litispendência com o processo nº 0000072-35.2012.8.15.0531, ainda em trâmite na Comarca de Malta.

6. O MM. Juiz da 14ª Vara Federal realizou audiência para a oitiva da parte autora e testemunha, na qual proferiu a decisão oral (A. 43) em que restabeleceu a aposentadoria rural por idade da autora, objeto do acordo judicial homologado em 03/10/2014.

7. Dessa decisão recorre o INSS (anexo 45), alegando em síntese, que a autora agiu de má-fé por ter ajuizado três ações com o mesmo pedido, requerendo, ainda, a condenação de multa.

8. Pois bem. A decisão proferida no anexo 43 não se trata de sentença para ser atacada via recurso inominado, posto que o juízo *a quo*, em respeito à coisa julgada da sentença homologatória do acordo judicial, determinou que a autarquia previdenciária restabelecesse o benefício que fora objeto do acordo. Portanto, o meio adequado para combater tal *decisum*, seria a utilização do Agravo de Instrumento. Desse modo é de não conhecer do recurso inominado, ante a inadequação da via eleita.

9. Demais disso, ainda que ultrapassasse a barreira para conhecer do recurso, melhor sorte não socorreria a recorrente, isto porque o recurso é inadmissível no presente caso, posto que não tem o condão de desconstituir o acordo homologado pelo juiz. A Lei do Juizado Especial é expressa no sentido da irrecorribilidade da sentença homologatória de conciliação, ao dizer que "Da

sentença, **excetuada a homologatória de conciliação, ou laudo arbitral**, caberá recurso para o próprio juizado." (Art. 41 da Lei 9.099/95).

10. Portanto, se a própria lei não admite recurso em sentença homologatória de acordo, com mais razão ainda quando o *decisum* está acobertado pela coisa julgada material, de sorte que não pode ser revista, sob pena de violar a soberania do que foi acordado.

11. Ademais, o INSS ao celebrar o acordo no presente processo já tinha conhecimento de que a ação 0502000.25.2007.4.05.8202, que tramitara na 8ª Vara Federal em Sousa-Pb, já havia transitado em julgado, inclusive tendo a autarquia juntado cópia da sentença (anexo 13) do referido processo. Não podendo, portanto, alegar desconhecimento, o que sugere, ao menos, renúncia ao que fora ali decidido.

12. Cabe, ressaltar, ainda, que no julgamento do recurso perante o TRF da 5ª Região, a Corte entendeu que a ação proposta na Comarca de Malta(0000072-35.2012.8.15.0531) não poderia prosperar, face a existência da coisa julgada ocorrida no processo que tramitou na 8ª Vara Federal de Sousa-Pb (0502000-25.2007.4.05.8202), transitada em julgado em 17/06/2013.

13. Sendo assim, é o caso de não conhecimento do recurso em razão da sua inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do NCPC.

14. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" deste autos virtuais, por unanimidade, não conheceu do recurso, conforme fundamentação supra.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

PROCESSO Nº 0502864-74.2018.4.05.8203

VOTO-EMENTA

AMPARO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE-AUTORA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA. NÃO DECURSO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 198, I, DO CC. PRECEDENTES DO TRF5. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE-AUTORA. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou **extinta**, em razão da **prescrição quinquenal**, a ação pela qual se pretendia a revisão de ato denegatório da concessão de amparo assistencial, recorrendo a parte-autora, alegando que, ante a sua **incapacidade absoluta**, advindo de **retardo mental grave**, não corre contra si a prescrição.
2. A sentença concluiu pela extinção sob o entendimento de que *“No caso, o ato administrativo de indeferimento do benefício assistencial ao deficiente requerido pela autora se deu em 19/10/2012 e o ajuizamento desta demanda ocorreu em 11/10/2018, quando já haviam transcorridos quase 06 (seis) anos da negativa. Imperioso destacar, noutro aspecto, a inaplicabilidade da causa impeditiva da do curso prescricional prevista no art. 198 do Código Civil Brasileiro, uma vez que somente a incapacidade civil absoluta autoriza a incidência desse dispositivo, o que não foi sequer alegado pela autora, que possui capacidade processual plena, tanto que não se fez representar por curador. Desse modo, não havendo óbice ao decurso da prescrição, forçoso o seu reconhecimento, nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC”*.
3. No caso, a parte-autora se apresentou como pessoa com **“RETARDO MENTAL GRAVE -COMPROMETIMENTO SIGNIFICATIVO DO COMPORTAMENTO, REQUERENDO VIGILÂNCIA OU TRATAMENTO(CID10: F-72.1), patologia que o incapacita para a vida independente e para os atos da vida diária”**, cuja **comprovação ainda que em caráter indiciário não é afastada pela ausência de curador**, posto que o CPC prevê a designação de **“curador especial”** ao **“incapaz, se não tiver representante legal”** (art. 72, I), devendo ser **objeto de regular instrução processual**.
4. De outra parte, havendo a incapacidade absoluta da parte-autora, em razão de deficiência mental, deve-se reconhecer a não fluência do prazo prescricional, nos termos previstos no art. 198, I, do CC.
5. O TRF5 já teve oportunidade de, mesmo ante o advento da Lei 13.146/2015, afastar a prescrição em caso de pessoa absolutamente incapaz (deficiente), com base na conjugação do art. 198, I, c/c art. 4º, ambos do CC: 3ª T, AC 599042; APELREEX 34985; AC 594070; sob a relatoria do Des. Fed. Carlos Rebêlo Júnior.
6. Também neste sentido já decidiu esta TR/PB: Processo nº 0508324-19.2016.4.05.8201.
7. No caso, entende esta TR/PB ser o caso de **dar parcial provimento** ao recurso, para **afastar a extinção da ação, pela declaração da prescrição, até que decidida a questão**

quanto à alegada incapacidade mental da parte-autora, após o regular prosseguimento da ação.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora**, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz Federal relator. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0500367-86.2018.4.05.9820

VOTO EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. PRETENSÃO AO DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM RPV. INDEFERIMENTO PELO JEF. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do JEF que **indeferiu** o pedido de **execução de honorários advocatícios contratuais**, cuja pretensão recursal é de serem deduzidos de valores a serem pagos por RPV à parte-autora.
2. Alega-se que apresentou tempestivamente o contrato de honorários advocatícios e o pedido de seu destaque no RPV, e que o indeferimento ofende ao que disposto na Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), privando o causídico da remuneração por serviços prestados.
3. **Indeferido** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo.
4. Contrarrazões não apresentadas.
5. Sobre o tema, reporta-se este Colegiado às razões expostas quando da apreciação do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, as quais são reproduzidas como razões de decidir:

“Requer-se a atribuição ao presente recurso de efeito suspensivo, suspendendo-se a decisão agravada até o julgamento final deste agravo.

Não vislumbro, em princípio, os requisitos previstos no art. 1.019 c/c art. 995, parágrafo único, parte final, do CPC (Lei nº 13.105/2015) para a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

*Isto porque a apresentação do contrato de honorários advocatícios e do pedido de destaque dos honorários advocatícios ocorreu em **05.10.2018** – após a intimação sobre a expedição da RPV – quando, nos termos previstos no art. 22 da Lei 8.906/94 (assim como no art. 19 da Resolução nº 405/2016/CJF, que regulamente os procedimentos no âmbito da Justiça Federal para a expedição de ‘ofícios requisitórios’), o advogado deveria tê-lo feito ‘antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório’.*

A RPV foi expedida em 24.09.2018, portanto, antes da apresentação do contrato de honorários advocatícios, razão pela qual a decisão agravada não ofendeu ao que disposto no Estatuto da OAB.

De outra parte, observo que a sentença homologatória do acordo já definiu o valor da condenação (discriminado em planilha anexa à sentença), dispondo, ainda, que ‘Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (Lei nº. 9.099.95, art. 41), devendo a mesma ser tida como transitada em julgado. **Expeça(m)-se a(s) RPV(s), caso existam atrasados**’ (grifei).

Portanto, o causídico foi cientificado da determinação de expedição da RPV e poderia ter se antecipado e apresentado o contrato de honorários advocatícios firmado em momento anterior à prolação da sentença.

Assim, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo a este agravo”

6. Acresça-se apenas que, consultando-se o sistema de movimentação processual do TRF5 (<http://www.trf5.jus.br/cp/cp.do>), colhe-se a informação de que **houve já o pagamento da RPV, em 30.11.2018** (“depósito em conta, M841”), circunstância que **conduziria, a rigor, à perda de objeto do presente agravo**.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo do particular, nos termos expostos no voto do Juiz-relator.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0500354-97.2018.4.05.8200

VOTO – EMENTA

ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA-FAMÍLIA. CESSAÇÃO POR AUSÊNCIA DE SAQUE. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS NÃO SACADAS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. PREVISÃO LEGAL DE DEVOLUÇÃO AO PROGRAMA BOLSA-FAMÍLIA DAS PARCELAS NÃO SACADAS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte-autora contra sentença que julgou **improcedente** o pedido autoral de pagamento de parcelas **não sacadas administrativamente** referentes ao benefício “Bolsa-Família”, cessado em razão da inoccorrência de saques.

2. A parte-autora recorre, alegando que o fundamento adotado na sentença – “a consideração do benefício do LOAS para cálculo da renda per capitado Bolsa Família” – não

pode prevalecer, uma vez que “o benefício assistencial de prestação continuada –LOAS, recebido pela filha da autora, não deve ser desconsiderado no cálculo da renda per capita para fins de concessão de benefício do Programa Bolsa Família”, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto 6.214/2007, razão pela qual possui direito ao pagamento do benefício desde a “data da suspensão indevida”, bem como à indenização por danos morais, considerando-se que “a demandante sofreu sérios abalos morais por ter sido privada de uma verba alimentar da qual tinha (e ainda tem) pleno direito ao longo de quase 2 anos. O pior foi que a parte Ré agiu de má-fé, uma vez que desrespeitaram um dos deveres anexos do princípio da boa-fé objetiva (o de informação) e, conseqüentemente, atuaram de forma negligente ao simplesmente sustar o fornecimento do benefício sem sequer enviar uma simples notificação sobre o início da concessão ou, ainda, sobre a suspensão do pagamento do Bolsa Família” .

3. A sentença está motivada sob o entendimento de que “No caso dos autos, a autora convive somente com a pessoa beneficiária do LOAS recebedora de R\$880,00 (valor vigente no anos de 2016). Nesse ínterim, **tem-se que o LOAS deve ser considerado para aferição da renda familiar**, a despeito de já ter prolatado decisões em sentido inverso, por exemplo, no processo n. 0513170-82.2016.4.05.8200. Nesse ponto, o benefício da LOAS não é uma das exceções contidas no inciso IV, art. 4º, do Decreto 6.135/2007. Dessa forma, estando a administração vinculada à estrita legalidade, descabe elucubrar sobre a natureza de tais benefícios ou sobre eventuais incoerências legais, atividade que deve ser exercida pelo legislador ou pela autoridade regulamentadora, caso dos autos. Assim, **a autora não faz jus ao benefício, de forma que o cancelamento dos depósitos se deu de forma regular**” (grifei).

4. É o caso de confirmar-se a sentença, porém, sob fundamentos diversos.

5. Isto porque **a questão quanto ao direito atual ao benefício não é controvertida**, uma vez que **houve a concessão de novo benefício** de “bolsa-família”, após o cancelamento do benefício originalmente deferido em novembro/2015, de modo que **a própria Administração Pública reconheceu a existência das condições fáticas exigidas em lei**.

6. A questão litigiosa centra-se no direito ao pagamento das parcelas do benefício não recebidas administrativamente e à existência (ou não) de danos morais, em razão do cancelamento do benefício.

7. Neste sentido, a Lei 10.836/2004 – que cria o Programa Bolsa Família - dispõe que “No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou **com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família**” (art. 2º, § 13, grifamos). O regulamento – Decreto nº 5.209/2004 – prevê que “Os benefícios financeiros mantidos à disposição do titular na conta contábil prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, **que não forem sacados no prazo de três meses, serão restituídos ao Programa Bolsa Família de acordo com o procedimento estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**” (art. 24, caput, grifamos) e que “A concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família tem caráter temporário e **não gera direito adquirido**, devendo a elegibilidade das famílias, para recebimento de tais benefícios, ser obrigatoriamente revista a cada período de dois anos” (art. 21, grifamos).

8. Assim, considerando-se **a previsão legal** de restituição ao programa governamental dos valores não sacados administrativamente no tempo previsto e **a ausência de direito adquirido** ao benefício, se impõe reconhecer a ausência de direito da parte-autora à devolução dos valores.

9. Pondere-se que o referido regulamento também prevê o direito à “**emissão e entrega da notificação da concessão do benefício financeiro à família por meio do envio de correspondência ao endereço registrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou por outra sistemática fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**” (art. 23, ora grifado).

10. Tal obrigação dos órgãos administradores do benefício poderia, **em princípio**, imputar-lhes responsabilidade pelo não recebimento das parcelas pela autora, afastando a alegação da União de que “O suposto desconhecimento da realização dos depósitos alegado pela autora em nada lhe favorece. Naturalmente, caberia a esta dirigir-se à CEF a fim de obter informações acerca de seu benefício. Se não o fez, presume-se que não quis ou não precisava do benefício” (contestação no anexo 07).

11. Porém, **no caso concreto**, há elementos que demonstram que a parte-autora **alterou o endereço** constante do CadÚnico, a inviabilizar a sua localização: em **outubro/2014** (antes da concessão do benefício em **novembro/2015**), a parte-autora atualizou seu cadastro, indicando o endereço “*rua Maria Gomes Araújo – nº 95 João Paulo CEP 58076637*” (anexo 03, pg. 07), porém, já em **novembro/2016** a autora residia em endereço diverso – “*Av. Cap. Francisco Pereria, 300, Oitizeiro, João Pessoa/PB*” (anexo 03, pg. 01) – o que é elemento indiciário da alteração do endereço proximamente à data da concessão.

12. Quanto aos danos morais, inexistindo ilegalidade na conduta dos Entes Públicos, descabe se falar em direito à indenização pelos alegados danos à honra e à incolumidade moral da parte-autora.

13. É o caso de confirmar-se a improcedência, pelos fundamentos acima expostos.

14. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a gratuidade judiciária, que ora se concede, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0514266-35.2016.4.05.8200

VOTO EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO REMANESCENTE CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de alegado empréstimo fraudulento realizado no nome da parte autora.

2. Em sua peça recursal, o autor suscita, inicialmente, que não dispensou a perícia grafotécnica e ressalta que é indispensável a sua realização. Nesse aspecto, apresentou comparação entre a assinatura do contrato de empréstimo e a assinatura que consta na procuração do autor, para que fosse ajuizada a presente demanda. Alegou que no processo de nº 0514253-36.2016.4.05.8200, em que também se tratou de realização de empréstimo consignado, o julgamento foi favorável ao pleito da parte por entender que a assinatura do contrato era diferente da que consta na procuração. Assim, requer a realização de perícia grafotécnica para determinação da

autenticidade da assinatura aposta no contrato de empréstimo ou, se for entendido que as provas aduzidas até então sejam suficientes, que seja reformada a sentença recorrida para julgar procedente o seu pleito.

3. Faz-se pertinente destacar que, quanto à responsabilidade do INSS em casos de suposta fraude de contrato de empréstimo consignado, a TNU, através do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0500796-67.2017.4.05.8307 (Relator Juiz Federal Fabio Cesar dos Santos Oliveira; DOU 17/09/2018), consolidou o seguinte entendimento acerca da matéria: ***“I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, caso demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. a responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.”***

5. Infere-se dos autos (anexo 3) que o autor recebe seu benefício previdenciário através da utilização de cartão magnético do INSS na Caixa Econômica Federal, ou seja, instituição financeira diversa da que autorizou o empréstimo financeiro (Banco Itaú Consignados S.A.). Desse modo, em observância às teses firmadas pela TNU no precedente repetitivo, o INSS teria apenas eventual responsabilidade subsidiária em relação à condenação que venha a ser devida pela instituição financeira, no caso de o pedido ser julgado procedente. Assim, a autarquia responderá pelos prejuízos apenas de maneira subsidiária ou excepcional como devedor principal.

6. Insta ressaltar que, no presente caso, no que tange à figura do INSS no polo passivo e a partir da análise da tese firmada pela TNU, o autor não possui interesse processual contra a autarquia. Tal situação se dá em decorrência de que a responsabilidade civil ora analisada é inerente à instituição financeira, portanto, acolhendo-se esse preceito, há evidente impossibilidade de julgar uma demanda processual condenando a autarquia em uma eventual e excepcional responsabilidade subsidiária, visto que inexistente condenação da instituição financeira e, por conseguinte, não é possível aferir se será necessária a condenação do ente público.

7. Nesse ponto, frise-se que tal condenação costuma ser completamente prescindível, porquanto as instituições bancárias possuem capital para adimplir a obrigação que se lhe pretende imputar. Desse modo, incluir o INSS no polo passivo de demandas como tais se configura mero mecanismo para atrair a competência da Justiça Federal. Contudo, o uso de tal mecanismo se revela inadequado e não merece subsistir, pelas razões expostas acima.

8. Em suma, na prática, uma demanda como a sob análise é de se tramitar, de ordinário, tão somente na Justiça Estadual e, caso a parte autora logre êxito em ter seu pleito acolhido, a fase de execução fluirá rumo à execução de um título constituído contra a instituição financeira, sem necessidade que o autor ajuíze nova ação na Justiça Federal requerendo a responsabilidade subsidiária do INSS. O fato é que, em se permitindo o prosseguimento de tais demandas no âmbito da Justiça Federal, o que se evidencia é uma fase de cumprimento voltada exclusivamente contra o banco demandado, na hipótese de sucumbência deste.

9. Por conseguinte, reconhecendo-se a falta de interesse processual do autor em face do INSS, é o caso de se **extinguir o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, ao passo que o julgamento da ação em face da instituição financeira remanescente no polo passivo resta prejudicado, visto que tal causa não está prevista nas hipóteses de competência da Justiça Federal, dispostas no art. 109 da CRFB/88.

10. Assim, a hipótese é de **incompetência absoluta da Justiça Federal** e de **declinação da competência** em favor da Justiça Estadual.

11. Tratando-se, porém, o presente feito de **Processo Judicial Eletrônico**, no qual **não há integração entre os sistemas adotados pelos Órgãos Judiciais Brasileiros**, não existe possibilidade de remessa eletrônica do feito aos Juizados Especiais da Justiça Estadual, aplicando-se analogicamente o art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.

12. Portanto, é o caso de manter o que foi aduzido no ensejo da sentença no que tange a **declaração de incompetência** da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito, declarando **extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

13. Ante o exposto, é de se reconhecer a falta de interesse processual na demanda em face do INSS e, por conseguinte, reconhecer a incompetência desta Justiça Federal no tocante à demanda em face da instituição financeira, **extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, restando prejudicado o recurso da parte autora**, pelas razões e nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

14. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, reconheceu a falta de interesse processual na demanda em face do INSS e, por conseguinte, reconheceu a incompetência desta Justiça Federal no tocante à demanda em face da instituição financeira, **extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, restando prejudicado o recurso da parte autora**, condenando-a em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal (art. 98, § 3º, do CPC).**

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0510409-10.2018.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DEFESO. SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NO VIÉS DE PROIBIÇÃO DA SURPRESA E BOA-FÉ. DEFERIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo INSS contra sentença que julgou **procedente, em parte**, o pedido autoral de pagamento de benefício de seguro-defeso.

2. A questão controversa reside no entendimento esposado pelo INSS para o não pagamento do benefício do seguro-defeso, consubstanciado no Memorando-Circular nº 10/DIRAT/DIRBEN/PFE/INSS, de 04.04.2016, no sentido de que “*somente fazem jus ao seguro-defeso os pescadores abrangidos por período defeso superior a 30 dias*”, circunstância que não favoreceria os pescadores da Paraíba quanto ao período defeso regulado pela Instrução Normativa nº 210/2008/IBAMA.

3. A questão foi bem descrita na sentença:

“I - diante da instabilidade jurídica gerada pela alternância de atos normativos (Instrução normativa IBAMA n.º 210/2008, que estabelecia o período de defeso se iniciaria em 01.12.2015; Portaria Interministerial n.º 192/2015, que suspendeu o período de defeso pelo prazo de 120 dias; Decreto-Legislativo n.º 293, de 10.12.2015, que restabeleceu o período de defeso) e decisões do STF (decisão liminar na ADI n.º 5447, proferida em 07.01.2016, que suspendeu os efeitos do Decreto-Legislativo n.º 293, de 10.12.2015, e decisão posterior do STF, em 11.03.2016, revogando a medida liminar monocrática deferida anteriormente em 07.01.2016), o "razoável, portanto, é presumir que o pescador permaneceu parado durante todo o período do defeso (ou, no mínimo, a partir de 10.12.2015, data do Decreto Legislativo nº 293)”, devendo, portanto, ser reconhecido aos pescadores artesanais atingidos por essa situação de insegurança jurídica o direito ao pagamento integral do seguro-defeso devido no período de 01.12.2015 a 28.02.2016, em respeito à segurança jurídica e proteção da legítima confiança, devendo-se ressaltar que, mesmo que tomado como marco inicial alternativo para o início desse período a data de 10.12.2015, na qual iniciada a vigência do Decreto-Legislativo n.º 293, como, após o pagamento da primeira parcela do seguro-defeso, é devido o pagamento integral das seguintes por fração igual ou superior a 15 dias de defeso (art. 1.º, § 3.º, da Resolução n.º 759/2016 do CODEFAT), é devido o pagamento integral das 3 parcelas do seguro-defeso cabíveis em relação ao período findo em 28.02.2016; II - e, como o INSS, administrativamente, limitou-se a entender que não havia direito ao pagamento do seguro-defeso no período de 01.12.2015 a 28.02.2016 com base no Memorando-Circular n.º 10/DIRAT/DIRBEN/PFE/INSS, de 04.04.2016, sem, contudo, realizar efetivo exame do preenchimento dos demais requisitos legais para a concessão do seguro-defeso no caso dos pescadores artesanais elencados no PA que abrange a parte autora, não deve o Poder Judiciário examinar a parcela da pretensão inicial da parte autora relativa ao preenchimento desses requisitos legais por ela, devendo, apenas, ser determinado ao INSS que processe o requerimento administrativo de seguro-

defeso objeto daquele PA, devendo pagá-lo em favor da parte autora, desde que demonstrado, na esfera administrativa, o implemento dos demais requisitos necessários à concessão desse benefício, de acordo com as provas apresentadas no PA

A parte autora encontra-se na lista de pescadores [...] em relação ao seguro-defeso do período de 01.12.2015 a 28.02.2016 [...], tendo o não processamento de seu requerimento administrativo de seguro-defeso ocorrido, apenas, com base no entendimento de que não houve, nesse período, proibição da pesca por período mínimo de 30 dias, razão pela qual resta demonstrado o cabimento da aplicação ao caso da parte autora do entendimento jurisprudencial da TR/JEFs/SJPB acima transcrito e analisado, com a procedência parcial de seu pedido inicial, na forma acima explicitada.”

4. Alega-se no recurso do INSS que não cabe ao Poder Judiciário **flexibilizar requisitos objetivos** contidos em normativos legais, sob pena de violação ao princípio da separação de Poderes, e que, no caso, tendo o período de defeso vigorado, entre idas e vindas, por **28 (vinte e oito) dias, não se alcançou o mínimo de 30 (trinta) dias para o pagamento do benefício.**

5. Em resumo, a questão sobre a qual controvertem a sentença e o **recurso do INSS** centra-se na seguinte indagação: por quantos dias vigorou o Decreto Legislativo nº 293/2015 e seus reflexos no pagamento do seguro-defeso na Paraíba?

6. Como visto, o **período do defeso se iniciaria em 01.12.2015** (cf. Instrução Normativa de n.º 210, de 25/11/2008, do IBAMA). Porém, antes do seu início, a Portaria Interministerial nº 192/2015 **o suspendeu pelo período de 120 dias**. Em seguida, o Decreto-legislativo nº 293, de 10.12.2015, **restabeleceu o período do defeso**, decreto este que vigorou até o advento da decisão liminar cautelar na ADI 5447, proferida em 07.01.2016, quando iniciado, o período de defeso (o STF, em 11.03.2016, revogou a medida liminar monocrática deferida na ADI 5447).

7. No entanto, entendo que a solução da lide não deve se limitar à apuração da quantidade de dias que perdurou a vigência do seguro-defeso na Paraíba.

8. Compreendo, sim, que a questão centra-se na análise da **razoabilidade** de exigir-se a integralidade do período de 30 (trinta) dias para o pagamento do defeso, quando os pescadores se deparam com **sucessivas alterações normativas**, patrocinadas por órgão da Administração Pública Federal e Poderes da República (IBAMA e Congresso Nacional), associadas à decisão judicial de caráter provisório (liminar), inclusive posteriormente revogada.

9. Se para o administrador público e para o operador do Direito tal instabilidade gerou dúvidas, muito mais gerou para o beneficiário do seguro-defeso, pescador artesanal, de poucos recursos que, neste cipoal normativo, viu-se **desorientado, sem segurança jurídica alguma**.

10. Em outras palavras, seria draconiano exigir-se que o pescador, costumeiramente ciente de que o período do seguro-defeso na Paraíba ocorre entre 01 de dezembro e 28 de fevereiro (entendimento reforçado pelo restabelecimento do defeso pelo decreto legislativo) não tenha criado a **justa expectativa** de que receberia o benefício, se desmobilizando quanto aos meios materiais para o exercício da atividade pesqueira.

11. Não me parece razoável exigir-se do pescador contemplado pelo seguro-defeso acompanhar o vai-e-vém na liberação/proibição da pesca, mobilizando-se e desmobilizando-se conforme as alterações oriundas da cúpula da Administração Pública Federal e do Congresso Nacional e do STF, numa autêntica **mudança de regra durante o andamento do jogo**.

12. O razoável, portanto, **é presumir que o pescador permaneceu parado durante todo o período do defeso** (ou, no mínimo, a partir de 10.12.2015, data do Decreto Legislativo nº 293), posto que, habituado a tal recesso e com a crença reforçada pelo advento do restabelecimento do defeso, despreparou-se e confiou na sua manutenção familiar com base no benefício, não sendo correto **ser surpreendido** com o ato de indeferimento, tão somente porque, entre idas e vindas das Autoridades competentes, a vigência do defeso não integralizou o trintídio normativo. Repita-se: quando já em curso o período do defeso, período este no qual o pescador assume dívidas, sobretudo de natureza alimentar, com vistas a sua manutenção e da sua família, eis que proibido de pescar, não se afigurando legítimo e ofensivo à segurança jurídica suprimir-lhe o direito aos valores do seguro quando já da fluência do período de defeso.

13. Uma situação é ter conhecimento, com a devida antecedência, que o período vindouro de defeso não alcançará lapso temporal superior a 30 (trinta) dias, razão pela qual não será devido o respectivo seguro. Outra situação, bem diferente, é ser surpreendido, no curso de um período de defeso de 120 dias, com a sua redução para 28 dias, motivada, dentre outras razões, por evitar o seu pagamento, conforme reconhecido pelo STF quando do julgamento da ADI 5447. É agressão à segurança jurídica que não condiz com o Estado de Direito.

14. Registre-se, ainda, que o tema da exigibilidade de **prévio requerimento administrativo** como condição de ingresso na via judicial foi apreciado pelo STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, em 03/09/2014, **sob repercussão geral** que pacificou a matéria, firmando o entendimento de que **é necessário o prévio requerimento administrativo**, como condição para o ajuizamento de ação judicial visando a revisão de benefício previdenciário. No mesmo sentido, o STJ, no recurso repetitivo (RESP. 1369834/SP), decidiu: “(...) adesão à tese estabelecida no RE 631.240/MG, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob regime da repercussão geral”.

15. No caso dos autos, contudo, o INSS limitou-se a entender que não havia direito ao pagamento do seguro-defeso no período de 01.12.2015 a 28.02.2016 com base no Memorando-Circular n.º 10/DIRAT/DIRBEN/PFE/INSS, de 04.04.2016, sem, contudo, realizar efetivo exame do preenchimento dos demais requisitos legais para a concessão do seguro-defeso em relação aos pescadores artesanais elencados no PA que abrange a parte autora.

16. No entanto, **tal questão foi enfrentada pelo INSS, seja na contestação como no seu recurso ordinário**, de maneira que entendo suprida a necessidade de demonstração da pretensão resistida, porém, apenas quanto ao requisito referente ao tempo em que vigorou o período defeso em razão dos exames pelo STF dos atos legislativos atinentes à matéria, **havendo ausência de interesse processual quanto aos demais requisitos legais para a concessão do benefício**.

17. Por fim, considerando que **não houve sequer ato material de indeferimento do benefício**, cujo exame ainda se dará, conforme capítulo da sentença aqui confirmada, mediante a análise de todos os requisitos ao recebimento do benefício, superada a questão quanto ao período mínimo de 30 (trinta) dias exigido no Memorando-Circular nº 10/DIRAT/DIRBEN/PFE/INSS.

18. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001.

19. Em conclusão, é o caso de **negar provimento ao recurso ordinário do INSS, a fim de manter a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**.

20. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Juiz-relator. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0500780-46.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHANTE. ESTUDANTE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA. PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPUGNANDO O VALOR DO AUXÍLIO-TRANSPORTE FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido em relação ao pagamento de auxílio alimentação, no período de maio/2016 a agosto/2016 e julgou parcialmente procedente o pedido quanto ao pagamento de auxílio transporte, condenando a parte ré a pagar à parte autora a título de auxílio transporte no período de junho/2016 a agosto/2016, o valor mensal de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), com a incidência de juros e correção monetária.

2. Em suas razões recursais a demandante alega que a sentença incorreu em equívoco na medida em que afirmou ser de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) o valor mensal de auxílio transporte devido pela parte ré. Aduz que na sentença restou assinalado que o valor do auxílio transporte corresponderia à diferença entre o valor total recebido pela parte autora no período anterior (janeiro/2016 a abril/2016 – R\$ 400,00 – fl. 04 do anexo 21) e o valor já pago a título de auxílio-alimentação (R\$ 220,00 – fl. 03 do anexo 40), sendo este o parâmetro utilizado para o cálculo do valor devido a título de auxílio transporte. Afirma que, conforme edital, constante do anexo 40, fls. 17/18, os auxílios financeiros serão concedidos mensalmente por repasse ao estudante, de acordo com os seguintes valores praticados durante a vigência do instrumento convocatório: Auxílio Alimentação – R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais); Auxílio Transporte – R\$ 70,00 (setenta reais), para os estudantes atendidos pela modalidade de Transporte Municipal; R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para os estudantes atendidos pela modalidade de Transporte Intermunicipal e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os estudantes atendidos na modalidade de Transporte Adaptado. Argumenta que, considerando o auxílio transporte, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e o auxílio alimentação, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), referentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2016, perfaz-se um total de R\$ 1.880,00 (um mil, oitocentos e oitenta reais) e as ordens bancárias emitidas em seu favor comprovam o pagamento de auxílios financeiros (transporte + alimentação na seguinte forma: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) referentes ao mês de maio/2016; R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) referentes aos meses de junho e julho 2016 e; R\$ 220 (duzentos e vinte reais) correspondentes ao mês de agosto/2016, resultando num valor total de R\$ 1.060,00 (mil e sessenta reais), o que resulta em um débito de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais).

3. Extrai-se da sentença o seguinte:

“A pretensão inicial da parte autora visa ao pagamento do auxílio transporte e do auxílio alimentação para acompanhante (genitora), o qual foi deferido, por ser portadora de necessidades especiais: cadeirante, com encurtamento nos braços, não podendo se locomover sozinha, no período de maio/2016 a agosto/2016.

A parte ré alega, em sua contestação (anexo 35), que não foram pagos os meses de maio/2016 a agosto/2016, em razão da ausência de disponibilidade de recursos financeiros para os auxílios transporte e alimentação para a parte autora e sua mãe.

Por outro lado, da análise dos documentos anexados aos autos, colhem-se as seguintes informações/conclusões relevantes à solução da lide:

I – documento, sem timbre nem assinatura, que mostra a inscrição da parte autora em dois programas: Programa de Alimentação (Auxílio Alimentação) e Programa de Auxílio Transporte Municipal, datados de 20.05.2016, com a documentação entregue em 02.06.2016, sendo que, em relação ao Programa de Alimentação, a situação é ativa, e, em relação ao Programa de Auxílio Transporte Municipal, a situação é inativa, com a justificativa: processo indeferido em virtude de discente ter sido beneficiada com transporte adaptado concedido pela Prefeitura Municipal de João Pessoa (anexo 05);

II – no processo administrativo n.º 23326.009067/2015-27 (anexos 20 e fl. 02 do anexo 25), datado de 22.10.2015, a parte autora requer o auxílio transporte, o qual foi deferido;

III – no processo administrativo n.º 23326.003603/2016-61 (fls. 01/02 do anexo 21 e fl. 01 do anexo 24), datado de 26.04.2016, a parte autora requer o auxílio transporte;

IV – Consulta às ordens bancárias emitidas em nome da parte autora, em que consta depósitos no período de janeiro/2016 a abril/2016 (fl. 04 do anexo 21), consulta em consonância com o Memo n.º 034/2016/DOF-JPA, datado de 14.06.2016 (fl. 01 do anexo 22);

V – despacho proferido no processo administrativo n.º 23381.004272.2016-12, datado de 29.06.2016, no qual informa que foi feito contato institucional com a Secretaria Municipal de Educação de João Pessoa/PB, no sentido de atendimento da estudante no deslocamento de sua residência até a instituição ré, razão pela qual cessou o auxílio transporte da parte autora, haja vista o atendimento em forma de serviço de transporte (fls. 01/02 do anexo 23);

VI – Ofício n.º 068/2016 IFPB-DG/JP, datado de 18.05.2016, do IFPB para o Centro Administrativo Municipal - CAM, em que solicita o fornecimento de transporte adaptado para pessoa com deficiência à parte autora pelo menos até o resultado final da seleção interna da instituição ré para a concessão do referido auxílio aos alunos contemplados (fls. 03/04 do anexo 23);

VII – Memo n.º 16/2017, de 22.03.2017, em que informa que, devido à demora na conclusão da seleção interna para a concessão dos auxílios transporte e alimentação aos estudantes da instituição ré, foi solicitado a Secretaria Municipal de Educação do Município o fornecimento de transporte à parte autora, a qual foi atendida. Posteriormente, a genitora da parte autora compareceu ao IFPB e informou que o transporte municipal não estava mais atendendo à parte autora, pois o atendimento municipal é limitado aos estudantes com deficiência da rede pública municipal de

ensino. Diante do fato novo, a instituição ré ofertou o transporte oficial para os deslocamentos em caráter emergencial (residência – IFPB – residência), até a conclusão da análise e efetivação dos auxílios em questão (fls. 01/02 do anexo 36);

VIII – Autorização para saída de veículos emitidas pela parte ré, com o objetivo de buscar PNE por ordem da DG, em 31.08.2016, 01.09.2016 e 08.09.2016, entretanto, não consta nem o nome da parte autora nem o seu endereço (fls. 06/10 do anexo 36);

IX – Consulta Ordem Bancária, em que consta a emissão de ordem de pagamento à parte autora, referente aos meses de maio/2016 a agosto/2016, sendo que, em maio/2016, recebeu a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e, nos meses de junho/2016 a agosto/2016, recebeu a quantia de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) – fls. 03/04 do anexo 36;

X - Memo n.º 079/2017 do Departamento de Assistência Estudantil do IFPB, de 13.10.2017, em que relata que: (i) não tem como informar com precisão os dias em que o transporte adaptado foi ofertado pela Prefeitura Municipal; (ii) em relação a efetivação do pagamento dos auxílios em questão à parte autora, informa que não ocorreu a suspensão dos auxílios no ano letivo de 2016, o que ficou suspenso foi o pagamento do auxílio transporte nos meses de junho, julho e agosto/2016, pois se presumiu que a parte autora estava usando o transporte municipal; (iii) o valor do auxílio alimentação, no ano de 2016, é de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), e o valor do auxílio transporte adaptado é calculado com base em critérios subjetivos e objetivos (fls. 02/03 do anexo 40).

Da documentação anexada aos autos, obtêm as seguintes conclusões:

I – **não há** prova da efetiva utilização pela parte autora do transporte adaptado supostamente fornecido pela Prefeitura Municipal (dias utilizados), inclusive, a parte ré não juntou a resposta formal da Prefeitura Municipal ao Ofício n.º 068/2016 IFPB-DG/JP, datado de 18.05.2016 (item VI do parágrafo anterior), limitando-se a informar que a concordância da Prefeitura Municipal para o fornecimento do transporte foi informal. Em contrapartida, a parte autora informa que não foi fornecido o referido transporte (anexo 01);

II – no período de maio/2016 a agosto/2016, há apenas uma Autorização para saída de veículos do IFPB em 31.08.2016 (fls. 06/07 do anexo 36), entretanto, não consta nem o nome nem o endereço da parte autora, portanto, não é possível vinculá-la à parte autora;

III – a parte autora recebeu o valor integral de seus auxílios: transporte e alimentação no mês de maio/2016 – R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pago em 13.06.2016, conforme se observa da Consulta – Ordem Bancária (fl. 03 do anexo 36);

IV - a parte autora recebeu o auxílio alimentação no período de maio/2016 a agosto/2016, conforme se observa do Memo n.º 079/2017 do Departamento de Assistência Estudantil do IFPB, de 13.10.2017 (fls. 02/03 do anexo 40) e da Consulta Ordem Bancária (fl. 03 do anexo 36), portanto, **não há valores devidos a título de auxílio alimentação no período objeto da pretensão inicial.**

Registre-se, ainda, que a parte autora foi intimada para se manifestar sobre os documentos anexados pela parte ré (anexos 39/41), que informavam, inclusive, o pagamento do auxílio transporte à parte autora no mês de maio/2016 e o pagamento do

auxílio alimentação à parte autora no período de maio/2016 a agosto/2016, entretanto, permaneceu silente.

Diante do exposto nos parágrafos anteriores, a parte autora faz jus ao pagamento do seu auxílio transporte no período de junho/2016 a agosto/2016, no valor mensal de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), que corresponde à diferença entre o valor total recebido pela parte autora no período anterior (janeiro/2016 a abril/2016 – R\$ 400,00 – fl. 04 do anexo 21) e o valor já pago a título de auxílio alimentação (R\$ 220,00 – fl. 03 do anexo 40), sendo este o parâmetro utilizado para o cálculo do valor devido a título de auxílio transporte.

A parte autora está representada pela DPU, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita por ela formulado.

Ante o exposto:

I – julgo improcedente o pedido inicial em relação ao pagamento de auxílio alimentação, no período de maio/2016 a agosto/2016, declarando a extinção do processo com resolução do mérito em relação ao referido pedido (art. 487, inciso I, do CPC/2015);

*II - julgo procedente, em parte, o pedido inicial em relação ao pagamento de auxílio transporte, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC/2015), para condenar a parte ré a pagar à parte autora a título de auxílio transporte, no período de junho/2016 a agosto/2016, o valor mensal de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), com a incidência correção monetária e juros de mora nos termos indicados no item I abaixo (em relação aos cálculos judiciais), **conforme planilha elaborada pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB em João Pessoa, a qual homologo como parte integrante desta sentença.**”.*

4. No caso em questão, o recurso da parte autora se insurge em relação ao valor do auxílio transporte deferido na sentença, no montante de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais, referentes aos meses de junho a agosto de 2016, que deveria ter sido fixado no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o que acarretaria uma diferença de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) relativos aos meses de maio a agosto de 2016.

5. De acordo com o Edital nº 05/2016, constante do anexo 40, fls. 16/23, publicado em 16.06.2016, no sítio eletrônico <http://www.ifpb.edu.br/joaopessoa/editais/direcao-geral/2016/edital-no-05-2016-direcao-geral>, em seu item 2.2.2, o valor do auxílio-transporte para os estudantes atendidos pela modalidade de Transporte Adaptado, como é o caso da autora, consiste no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais. Já no item 9.5 do referido edital consta que o período de vigência do Edital acompanhará o calendário acadêmico dos cursos, sendo semestral para os cursos Subsequentes ao Ensino Médio e Ensino Superior e anual para os cursos Integrados ao Ensino Médio, contados a partir da data de divulgação do resultado final, que ocorreu em 08.07.2016 (<http://www.ifpb.edu.br/joaopessoa/editais/direcao-geral/2016/edital-no-05-2016-direcao-geral/resultado-auxilio-transporte-adaptado-ifpb.pdf>). Assim, a requerente só faz jus ao auxílio-transporte no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) nos meses de julho e agosto de 2016.

6. Em relação ao mês de maio de 2016, apesar de ter sido questionado o seu valor no recurso, consta na sentença que a parte autora recebeu o valor integral de seus auxílios: transporte e alimentação no mês de maio/2016 – R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pago em 13.06.2016, conforme se observa da Consulta – Ordem Bancária (fl. 03 do anexo 36). Ressalte-se, ainda, que a parte ré informou no documento constante do anexo 40, fls. 02, que o auxílio transporte da promovente ficou suspenso nos meses de junho, julho e agosto de 2016. A recorrente foi intimada para se manifestar sobre os documentos anexados pela parte ré (anexos 39/41), que informavam, inclusive, **o pagamento do auxílio transporte à parte autora no mês de maio/2016**, entretanto, permaneceu silente.

7. Assim, é o caso de se dar parcial provimento ao recurso da parte autora, apenas, alterar o valor do auxílio-transporte fixado na sentença na quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para o montante de 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, nos meses de julho e agosto de 2016.

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu parcial provimento ao recurso da parte autora*, apenas, para alterar o valor do auxílio-transporte fixado na sentença em 180,00 (cento e oitenta reais), para o montante de 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, nos meses de julho e agosto de 2016, mantendo-a em seus demais termos.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 3ª Relatoria

PROCESSO 0500006-79.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRETENSÃO DE RECEBER EM GRAU MÁXIMO (20%). NÃO COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA SITUAÇÃO PREVISTA NA NR-15. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido.
2. A parte autora recorre, reafirmando que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo (20%).
3. Não resta configurado cerceamento de defesa, porquanto, tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, pela desnecessidade de realização de novas

provas (...). (AgRg no Ag 1378796/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012).

4. O art. 12 da Lei n.º 8.270/91 estabelece que o adicional de insalubridade deve ser calculado em 5%, 10% e 20% sobre o vencimento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, remetendo à legislação trabalhista a regulamentação dos critérios para a caracterização das atividades insalubres.

5. O Ministério do Trabalho editou a Portaria n. 3.214/1978, que aprovou a NR-15, que trata das atividades insalubres, e que em seu Anexo XIV estabeleceu que, no caso de agentes biológicos, o adicional de insalubridade só será devido em seu grau máximo caso o servidor/empregado **exerça as suas atividades laborativas “em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doença infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); - lixo urbano (coleta e industrialização).”** (GN)

6. Saliente-se que “exposição permanente”, para fins de pagamento do adicional de insalubridade, é aquela que ocorre durante toda a jornada de trabalho [cf. inciso III do art. 9º da Orientação Normativa n. 06, de 18 de março de 2013 (revogada pela ON n. 04/2017), e o inciso III do art. 9º da Orientação Normativa n. 04, de 14 de fevereiro de 2017)], enquanto que a exposição habitual ocorreria, segundo o inciso II do art. 9º Orientação Normativa n. 04, de 14 de fevereiro de 2017, quando a exposição fosse superior a 50% da jornada de trabalho.

7. **No caso**, conforme acertadamente registrado na r. sentença: “o Parecer Técnico de Insalubridade que consta do anexo 13, p. 01, elaborado administrativamente pela ré, reconhece que o(a) demandante estaria habitualmente exposto(a) a pacientes e/ou materiais infectocontagiosos em período superior a metade de sua jornada de trabalho, mais não durante toda a sua jornada, concluindo, por este motivo, que o(a) demandante faria jus, apenas, ao adicional de insalubridade em seu grau médio. Essa conclusão é reforçada pelas informações que consta do anexo 15, prestadas pelo servidor Mário de Almeida Pereira Coutinho, da Coordenação de Qualidade de Vida, Saúde e Segurança do Trabalho, em que asseverou que apenas uma parcela da atividade de trabalho do(a) autor(a) se dá com pacientes e/ou materiais infectocontagiosos, trabalhando o(a) demandante principalmente na Clínica Médica, setor em que não são tratados os pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.”

8. E complementou o magistrado: “De fato, diante do cargo exercido pelo(a) autor(a), técnico de laboratório, resta evidente que ele(a) exerce suas atividade em contado com pacientes e/ou materiais infectocontagiosos, mas também com pacientes que não tem qualquer doença contagiosa, como, por exemplo, portadores de cardiopatia, portadores de diabetes, etc., o que demonstra de forma evidente que o(a) autor(a) não trabalho permanentemente com pacientes e/ou materiais infectocontagiosos. Entendo, portanto, que a parte autora esta habitualmente, mas não permanentemente, exposta a pacientes em isolamento por doença infectocontagiosas, fazendo jus ao adicional de insalubridade apenas em seu grau médio.”

9. Sendo assim, tendo em vista que a parte autora não comprovou a exposição **permanente** a pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, não faz jus à concessão do adicional em grau máximo, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio

recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

11. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

12. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505666-54.2018.4.05.8200

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO. PGPE. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS ESTABELECIDOS PELO DECRETO N. 84.669/80. VALIDADE. PRECEDENTES STJ E TNU. PROGRESSÃO NO PRAZO DE DOZE MESES. AVALIAÇÃO DOS ATIVOS NÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL SENTENÇA.

1. Trata-se de ação ajuizada em desfavor da União por meio da qual a parte autora pretende a revisão de suas progressões funcionais, observando-se os seguintes parâmetros: “(a) que seja considerado o interstício de 12 meses de efetivo exercício; e (b) que o primeiro interstício passe a contar a partir do primeiro dia de exercício no cargo e, quanto aos demais, a partir do dia imediatamente subsequente ao término do interstício anterior, tendo em vista que os §§ 1º e 2º do art. 10 do Decreto n. 84.669/80 extrapolariam a sua função regulamentar.”

2. O MM Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido para: “(1) condenar a União a registrar nos assentos funcionais do(a) autor(a) as progressões funcionais, nos termos da tabela acima; (2) condenar a União ao pagamento das diferenças vencidas da remuneração do(a) autor(a) em virtude das progressões ora deferidas, referentes ao período de 01.04.2013 a 31.08.2018 decorrentes da correção da progressão funcional do(a) autor(a), com correção monetária e juros, nos termos da planilha de cálculos em anexo que integra o presente julgado; (3) condenar a União na obrigação de fazer consistente em implantar, a partir de 20.09.2018, a remuneração referente à classe “B”, padrão IV, pagando pela via administrativa os valores que se vencerem a partir dessa data.”

3. O ente público recorre, sustentando que a parte autora não faz jus à revisão de suas progressões, de modo que requer a improcedência do pedido.

4. Dispõe a Súmula 85 do STJ que *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”*. No presente caso, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito.

5. No mérito, no que tange à possibilidade de contagem do interstício a partir do primeiro dia de exercício no cargo, esta Turma Recursal vinha entendendo pela procedência da pretensão em casos análogos, de acordo com o seguinte fundamento: “o Decreto 84.669/80, ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, acaba por violar o princípio da isonomia, por estabelecer tratamento igual aos desiguais. Em outras palavras, o ato regulamentador confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes, quando, na verdade, deveria fixar a eficácia da progressão funcional com a observância individual de cada servidor. Se aplicada a interpretação defendida pela União, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Com efeito, aplicando tal entendimento, pode-se chegar a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, simplesmente pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior. Considerando que os critérios do Decreto 84.669/80 não atendem às situações individualizadas dos servidores que completam os requisitos para progressão em épocas distintas, tem-se que o referido regulamento não foi recepcionado pela atual ordem constitucional, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores (art. 10 e art. 19), por ser atentatório ao princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal.”

6. Contudo, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, alinhando-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar caso similar referente à progressão dos membros da carreira da Policial Federal, uniformizou entendimento no seguinte sentido: **“a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98.”** (PEDILEF 201050500054126, Relator Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, Julgamento em 30.03.2017)

7. Na mesma linha, conferir o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. EFEITOS FINANCEIROS. LEI N. 9.266/96 E DECRETO N. 2.565/98. 1. O cerne da controvérsia reside na possibilidade de se condenar a União a conceder progressão funcional da Segunda para a Primeira Classe na Carreira Policial Federal, contada do ingresso na carreira, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional. 2. A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98.

Precedentes: AgRg no REsp 1.373.344/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/3/2016; AgRg no REsp 1.470.626/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/3/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.258.142/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/2/2016. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202292790, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 9.266/1996 E DECRETO 2.565/1998. TERMO INICIAL. 1º DE MARÇO DO ANO SUBSEQUENTE.PRECEDENTES DAS 1ª E 2ª TURMAS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. As 1ª e 2ª Turmas do STJ já decidiram que a progressão dos servidores da carreira de Policial Federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei 9.266/1996 e no Decreto 2.565/1998. 2. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1394089/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1258142/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1613907/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016)

8. É bem verdade que os precedentes acima citados dizem respeito à carreira de policial federal (Lei nº 9.266/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.565/98 e, posteriormente, pelo Decreto nº 7.014/09), sendo que o caso dos autos diz respeito à carreira no âmbito da **Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - CPST (a Lei nº 11.355/2006 determina a utilização dos interstícios disciplinados pelo Decreto nº 84.669/80, enquanto não houver regulamentação para fins de aplicação do interstício previsto naquela norma)**. Porém, aplica-se ao caso a mesma razão de direito fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em seus precedentes. É que, também no caso dos autos, assim como ocorria com os policiais federais, já estava predeterminada no regulamento as datas que teriam início os efeitos financeiros da promoção ou progressão funcional do servidor, quais sejam, setembro e março, para os atos de efetivação publicados até o último dia de julho e janeiro, respectivamente, observado o cumprimento dos interstícios (art. 19 do Decreto 84.669/90).

8. Assim, do mesmo modo como se dava com a carreira policial federal, os efeitos financeiros da promoção ou progressão funcional no âmbito da CPST restaram predeterminados, pelo regulamento, às datas ali estabelecidas, não se devendo confundir início dos efeitos financeiros do ato administrativo que efetiva a promoção/progressão, com a data de início da contagem do interstício, sendo este um dos requisitos para a evolução na carreira.

9. Sendo assim, esta Turma Recursal, acostando-se ao entendimento do STJ, que foi acompanhado pela TNU, reconhece a improcedência da presente pretensão.

10. No que concerne à possibilidade de progressão no prazo de doze meses, a Lei nº 11.355/2006, determina, em seu art. 145, que o desenvolvimento dos servidores na carreira dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

11. Todavia, o §3º do art. 145 da Lei nº 11.355/2006 estabeleceu que, enquanto não forem regulamentadas as progressões e promoções dos integrantes da CPST, as progressões e promoções serão concedidas com base no disposto no Decreto n. 84.669/80, que estabelece, em seu art. 6º, que o interstício para progressão será de 12 (doze), para os servidores que obtiverem

Conceito 1 na avaliação de desempenho (os 50% melhor avaliados), e de 18 (dezoito) meses, para os servidores que obtiverem o Conceito 2 na avaliação (os 50% pior avaliados), bem como, em seu art. 7º, que o prazo para promoção será de 12 (doze) meses.

12. Tendo em vista que as progressões e promoções no âmbito da CPST ainda não foram regulamentadas, não deveria ser aplicado o interstício previsto no §3º do art. 145 da Lei nº 11.355/2006, mas, sim, os interstícios disciplinados nos artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/80, conforme os resultados da avaliação dos servidores.

13. Contudo, conforme bem observado na sentença, “a ré informou, através do Ofício n.º 714/2018/PB/CGNE/SE/MS (anexo 26), que não realiza as avaliações para fins de estabelecer se o servidor ficou classificado como Conceito 1 ou Conceito 2”. Sendo assim, tendo em vista a inércia da Administração Pública, deve ser aplicado o menor dos interstícios (12 meses), visto que o servidor não pode ser prejudicado pela inobservância da ré das normas legais em vigor.

14. Ficam expressamente **prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001.

15. O recurso do ente público, pois, merece parcial provimento.

16. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso do ente público** para, reformando parcialmente a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido autoral de contagem do interstício a partir do primeiro dia de exercício no cargo.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0517921-78.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Cuida-se de ação ajuizada em face da UFPB, objetivando o reconhecimento de direito à percepção de adicional de periculosidade no percentual de 30% e, subsidiariamente, no percentual de 10%, retroativamente aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, em razão de exercer as suas funções “em exposição intermitente a sistema elétrico de baixa potência e máxima em unidades consumidora de energia elétrica”.

2. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido.

3. A parte autora recorre, reafirmando que faz jus à percepção do adicional de periculosidade.

4. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto, tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, pela desnecessidade de realização de novas provas (...)” (AgRg no Ag 1378796/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012).

5. A Lei 8.112/90, expressamente prevê, em seu art 68, a possibilidade do servidor público fazer jus aos adicionais de periculosidade e insalubridade.

6. O art. 12, II, da Lei n.º 8.270/91 estabelece que o adicional de periculosidade deve ser calculado **em 10% (dez por cento) sobre o vencimento**, remetendo à legislação trabalhista a regulamentação dos critérios para a concessão do adicional, o que inclui os artigos 189 a 197 da CLT.

7. Aplicável também ao caso, a NR 16, que cuida das Atividades e Operações Perigosas, disciplinada Pela Portaria GM nº 3.214/78.

6. No caso, observa-se que o próprio demandante afirmou na inicial que a exposição ao agente nocivo eletricidade ocorreu de forma intermitente. Ademais, conforme bem observado na r. sentença: *no procedimento administrativo n. 23074.078996/2017-57, o(a) autor(a), apesar de marcar que estaria exposto ao agente físico eletricidade, na descrição das atividades não aponta qualquer atividade que importe em exposição à eletricidade, conforme anexo 03, p. 03, tendo estabelecido que realiza atividade de “suporte técnico em informática, atender usuários internos e externos da UFPB, instalar aplicativos, ferramentas, equipamentos, sistema operacionais, aux. nas atividades”, descrição similar a que consta na Portaria de Localização do(a) autor(a) (anexo 07, p. 03 e 04), onde afirma que realiza atividades de “dar suporte técnico em informática, atender usuários internos e externos, instalando e mantendo aplicativos, ferramentas, equipamentos como trocar placas, memórias, fontes de energia, sistema operacionais e banco de dados. Instalação de cabo UTP CAT. 5,6 em ambientes internos e externo como nas antena da UFPB com Hospital Universitário, NAC, Departamento Direito Centro, garagem transportes, UFPB Santa Rita, etc, todos comprovados por fotos em anexo” (sic.).*

7. E complementou: *De fato, as atribuições que o(a) autor(a) afirma exercer são compatíveis com as de seu cargo de assistente de tecnologia da informação, não envolvendo contato permanente com energia elétrica em condições de risco, fato este corroborado pelo Parecer Técnico de Periculosidade (Energia Elétrica) que consta do anexo 07, p. 06, que foi elaborado administrativamente. Da mesma forma, as informações administrativas que constam do anexo 13 são claras ao estabelecer que entre as atribuições do(a) autor(a) não se trabalha “no ligamento ou desligamento de geradores ou chaves de comando de energia de sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensão e nas suas eventuais manutenções e na manipulação de redes de eletricidade (cabearamento e/ou manipulação em instalações elétricas), identificação de circuitos elétricos, travamento e bloqueio de dispositivos e sistemas de manobra e comando”, não laborando o(a) demandante “no sistema de inspeção, teste, ensaios, calibração, medição e reparos em sistema elétricos de potência de alta e baixa tensão”.*

8. Sendo assim, conclui-se que: i) tendo em vista que a legislação fixou em 10% (dez por cento) o adicional de periculosidade, não há que se falar em concessão do adicional no percentual de 30% (trinta por cento); ii) não restou comprovada a exposição permanente à eletricidade, de modo que não há que se falar em concessão do adicional de periculosidade.

9. Em tais termos, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

10. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

11. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502597-67.2016.4.05.8205

VOTO-EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TERMO INICIAL DAS PARCELAS ATRASADAS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PENOSA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido autoral (processos conexos: 0502596-82.2016.4.05.8205 e 0502597-67.2016.4.05.8205), por entender que o termo inicial para fins de concessão do adicional de periculosidade deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

2. A parte autora recorre, reafirmando que faz jus ao pagamento retroativo do adicional de periculosidade, a contar do dia da sua entrada em exercício, sob o fundamento de que exerceu a mesma atividade penosa desde aquela data.

3. Não há que falar em direito ao referido adicional somente após o pedido administrativo ou da confecção do laudo técnico atestando a periculosidade, tendo em vista que a Lei 8.112/90, em seu art. 68, já disciplinava a matéria e garantia o direito à concessão do adicional.

4. Tem-se como devido o pagamento do adicional de periculosidade desde o início da exposição às condições perigosas de trabalho, pois o que enseja o adicional na hipótese vertente não é a constatação apresentada pelo laudo pericial, mas, sim, o próprio exercício da atividade perigosa.

5. No mesmo sentido, conferir o entendimento do TRF da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. VIGILANTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA JUDICIAL CONCESSÃO DO ADICIONAL NO PERCENTUAL DE 10%. ART.12, II, DA LEI 8.270/91. VANTAGEM DEVIDA DESDE O MOMENTO DA EXPOSIÇÃO À ATIVIDADE PERIGOSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Independentemente do uso de arma de fogo, a atividade de segurança, envolve funções de observação e fiscalização e expõe o vigilante a risco de vida e da integridade física. O Adicional de Periculosidade é devido aos servidores públicos federais, vigilantes, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.270/91, no percentual de 10%. (PROCESSO: 08022032720154058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, JULGAMENTO: 07/07/2016. 2. Em que pese a existência de laudo pericial, constatando a periculosidade do trabalho desenvolvido, o pagamento do adicional de periculosidade deve se dar desde o início da exposição às condições Perigosas de trabalho, tendo em vista que a legislação aplicável aos servidores públicos federais (art. 68 da Lei 8.112/90) já disciplinava a

matéria, resguardada a prescrição quinquenal. 3. A recente orientação do eg. Plenário desta Corte firmou-se, no sentido de que a atualização e os juros de mora nas condenações impostas, tanto à Fazenda Pública quanto aos particulares, ainda que em matéria previdenciária, devem se dar mediante aplicação do índice recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de 6% (seis por cento) ao ano. 4. Apelo do particular parcialmente provido, tão somente para determinar que o pagamento do adicional seja calculado desde o início da exposição às condições perigosas de trabalho, resguardada a prescrição quinquenal. Recurso da UFPE improvido. Provimento parcial da remessa oficial, apenas para afastar a incidência da Lei 11.960/09. (TRF5; APELREEX 08036528820134058300; Relator: Desembargador Federal Edílson Nobre; Órgão Julgador: 4ª Turma; Data do Julgamento: 12/05/2016)

6. No caso, a Administração Pública reconheceu, através da Portaria 1129/2016-Reitoria, o preenchimento dos requisitos para a concessão do adicional de periculosidade desde a data do requerimento administrativo. Contudo, tendo em vista que o demandante exerce as mesmas funções desde a data de entrada em exercício e sob exposição aos mesmos agentes nocivos, é devida a concessão do adicional a partir desta data.

7. O fato de o laudo técnico ser extemporâneo à prestação do serviço não pode afastar o reconhecimento do direito ao adicional. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, embora tal documento tenha sido elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

8. O recurso da parte autora, pois, merece provimento.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO ao recurso da parte autora** para, reformando a sentença recorrida, condenar o ente público a pagar o adicional de insalubridade desde a data de entrada em exercício no cargo, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0513156-35.2015.4.05.8200

VOTO-EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE GRANDE NÚMERO DE ARMAMENTOS E MUNIÇÕES NO LOCAL DE TRABALHO. AUTO DE CONSTATAÇÃO. MEIO DE PROVA. VALIDADE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. O MM Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar o adicional de periculosidade em favor do autor, de 24.09.2014 a 08.05.2016.

2. O ente público recorre, sustentando que: i) não ficou comprovada nos autos a real quantidade e a natureza dos explosivos armazenados no paiol da Polícia Federal; ii) é imprescindível a realização de perícia por engenheiro do trabalho, de modo que o auto de constatação elaborado por oficial de justiça não é suficiente para o deslinde da causa.

3. A Lei 8.112/90, expressamente prevê, em seu art 68, a possibilidade do servidor público fazer jus aos adicionais de periculosidade e insalubridade.

4. O art. 12, II, da Lei n.º 8.270/91 estabelece que o adicional de periculosidade deve ser calculado em 10% (dez por cento) sobre o vencimento, remetendo à legislação trabalhista a regulamentação dos critérios para a concessão do adicional, o que inclui os artigos 189 a 197 da CLT.

5. Aplicável também ao caso, a NR 16, que cuida das Atividades e Operações Perigosas, disciplinada Pela Portaria GM nº 3.214/78.

6. No caso, conforme bem observado na r. sentença: “No caso específico da parte autora, ele(a) alega que está exposto(a) a risco referente ao armazenamento de munição e granadas na Superintendência Regional do DPF/PB, pois, no caso de pólvora química (propelente normalmente utilizado nos cartuchos de munição), a área de risco é de 45 metros, se a quantidade armazenada é de até 4.500 quilos (Quadro n.º 2 do Anexo 1 da NR 16).”

7. E complementou: “Quanto ao período de 24.09.2014 a 08.05.2016, em que o(a) demandante esteve lotado(a) na SELOG/SR/PF/PB, na sede da Superintendência Regional do DPF/PB, verifica-se que o laudo de constatação demonstrou a existência de grande quantidade de munição e granadas armazenadas no Almoxarifado de Munição da SR/DPF/PB (anexo 17, p. 02 e 03), bem como a sua complementação (anexo 30) demonstrou que a distância entre o local de armazenamento das munições e granadas fica a apenas 17 metros e 70 centímetros (desconsiderada a altura relação ao solo da sala da SELOG/SR/PF/PB), o que torna evidente que a distância entre o local de armazenamento e a SELOG/SR/PF/PB é muito inferior a 45 metros².”

8. Sendo assim, considerando que o quadro n.º 2 do Anexo 1 da NR 16 prevê que a área de risco de 45 metros deve ser observada quando a quantidade de munição/explosivos é de “até” 4.500 quilos, e que ficou observado no auto de constatação que a distância observada foi de apenas 17,7 metros, houve o preenchimento do requisito exigido para a concessão do adicional de periculosidade.

9. Registre-se, por fim, que a finalidade da perícia é avaliar a periculosidade/insalubridade, por profissional técnico, quando a situação assim o exigir, ou quando a lei determinar. No entanto, não se pode olvidar do disposto no art. 479 do CPC, pelo qual, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Sendo assim, considerando-se que não é necessário conhecimento especializado em engenharia para saber a distância entre o local de armazenamento e o local onde a parte autora exerce suas funções, conclui-se que é prescindível a produção de prova técnica no caso dos autos.

10. No mesmo sentido, conferir o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: 0007130-83.2012.4.05.8200, APELREEX, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Publicação em 02/07/2015.

11. Em tais termos, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0515312-25.2017.4.05.8200

VOTO – EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-CRECHE/PRÉ-ESCOLAR. CONSTITUI ÔNUS DO ESTADO GARANTIR ATENDIMENTO EDUCACIONAL EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A 05/06 ANOS. DECRETO Nº 977/1993. PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR NO CUSTEIO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NATUREZA ALIMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido da parte autora, no sentido de declarar indevidos os descontos efetuados (imposto de renda e custeio) na remuneração da parte autora à título de custeio do auxílio pré-escolar, condenando a parte ré a restituir à parte demandante os valores descontados (a União – Fazenda Nacional – com relação ao custeio; e a União com relação ao imposto de renda), respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora na forma prevista pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

2. A União (Fazenda Nacional) recorre (A14), alegando ausência de ilegalidade na cobrança ao servidor da cota-parte à sua parcela no custeio (e imposto de renda) do auxílio pré-escolar de seus dependentes, diante da previsão expressa contida no Decreto nº 977/93 e na Resolução nº 04/2008, do CJF. A União recorre (A13), pleiteando que os atrasados sejam corrigidos por meio do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

3. Quanto ao mérito, a Constituição Federal, no art. 208, IV, estabelece que é dever do Estado garantir educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90 - no art. 54, IV, prevê que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

4. Em atenção ao mandamento legal, foi editado o Decreto nº. 977/2003 que, como forma de compensar a inexistência de creche ou pré-escola nas unidades de trabalho dos agentes públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, previu o chamado auxílio pré-escolar e estabeleceu, em seu artigo 6º, que os planos de assistência pré-escolar serão custeados pelo órgão ou entidade e pelos servidores.

5. Atentando para os dispositivos legais e constitucionais em referência, resta indubitado que o Decreto nº. 977/2003 exorbitou de sua finalidade regulamentar, tornando-se autônomo ao inovar o ordenamento jurídico e instituir o custeio da assistência pré-escolar pelo beneficiário, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade.

6. No mesmo sentido, conferir os seguintes julgados da TRU da 1ª e da 5ª Região, bem como do TRF da 1ª Região: **TRU da 1ª Região, PUIF Nº 0047560-83.2008.4.01.3300, Rel. Juiz Federal LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO, julgado em 31.10.2014; AC 00098751320064013300, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/11/2012 PAGINA:861).**

7. Registre-se que a jurisprudência do STJ, acompanhada por esta TR, está pacificada no sentido de que não é cabível a incidência de imposto de renda sobre os valores percebidos a título de auxílio-creche/auxílio-pré-escolar, em face da natureza indenizatória dessas verbas (AgRg no Ag 1169671/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJE 20/04/2010).

8. No que tange à pretensão de aplicação da Lei 11.960/2009, esta não merece prosperar, tendo em vista que esta Turma Recursal vem considerando inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com relação à aplicação da Taxa Referencial para fins de atualização monetária, conforme fundamentação constante no seguinte precedente: 0502280-40.2014.4.05.8205, julgamento em 04/09/2015. Ademais, recentemente, o Pleno do STF, ao julgar o RE nº. 870.947, com repercussão geral, decidiu no mesmo sentido desta TR que: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

9. O recurso do ente público, pois, não merece provimento.

10. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento aos recursos**. Condenação das recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0515125-17.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA. INTERESSE DE AGIR AUSENTE. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso em face de sentença terminativa. A parte autora recorre, requerendo a nulidade da sentença, para fins de prosseguimento da instrução e consequente julgamento do mérito.
2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, considerando a falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a parte autora não efetuou pedido de prorrogação do benefício.
3. Na hipótese dos autos, o benefício de auxílio-doença que percebia o autor (NB 613.787.856-6-9) foi cessado na via administrativa em **15/05/2017**, tendo a parte autora ingressado com a presente ação judicial, sem que tenha efetuado perante a autarquia previdenciária o pedido de prorrogação do seu benefício.
4. Desse modo, correta se apresenta a argumentação exposta na sentença, pois caberia ao promovente, portanto, requerer a prorrogação do benefício antes do prazo fixado para o seu término, caso se entendesse não recuperado, nos termos do que dispunha a legislação pertinente à espécie na época (MP 739/2016).
5. Assim, como não houve instrução processual, esta TR entende ser o caso de o autor formular novo requerimento administrativo para, somente em caso de negativa do pedido, ingressar com nova ação judicial.
6. Em tais termos, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (Mil reais) e custas processuais, a qual fica suspensa na hipótese de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
JUIZ FEDERAL

PROCESSO Nº 0504550-47.2017.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TERMINATIVA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO EM NOVO PROCESSO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

1. A magistrada sentenciante declarou a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência injustificada da parte autora à audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95.

2. A parte autora recorre, pleiteando a nulidade da sentença, para fins de prosseguimento da instrução e consequente julgamento do mérito.

3. Nos termos do art. 5º da Lei n.º 10.259/2001, somente será admitido recurso, nos Juizados Especiais Federais, quanto às sentenças definitivas e às decisões de tutela de urgência referidas no art. 4.º do mesmo diploma legal.

4. Esta Turma Recursal tem entendimento consolidado quanto à admissibilidade de recurso ordinário contra sentença que, embora extintiva sem resolução de mérito, impede a renovação de idêntica pretensão no Juizado – são as hipóteses que dão ensejo à sentença terminativa, mas que têm efeitos processuais com caráter de razoável definitividade (coisa julgada; litispendência; ilegitimidade de parte; incompetência, com extinção do processo; extinção do processo sem julgamento do mérito anterior à citação, quando já transcorrido o prazo prescricional do fundo do direito para nova ação que viesse a ser proposta, etc.). Nestes casos, é acolhida a possibilidade de irrisignação recursal sob pena de inviabilização do direito de acesso à jurisdição estatal quanto à pretensão deduzida em juízo.

5. Na hipótese dos autos, a extinção do processo ante a ausência injustificada da parte autora à audiência não impede que o pedido inicial de pensão por morte seja renovado em nova ação, razão pela qual deve prevalecer a vedação contida no art. 5º da Lei n.º 10.259/2001.

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **não conheceu do recurso.**

7. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0506361-05.2018.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a pensão por morte devida ao filho com até 21 (vinte e um) anos de idade não se prorroga, por falta de amparo legal.

2. A parte autora recorre, sustentando que a jurisprudência atual entende pela concessão do benefício até a idade de 24 (vinte e quatro) anos para o dependente estudante.

3. Tal matéria não demanda maiores discussões. De fato, inexistente previsão legal para a prorrogação da pensão por morte recebida por filho(a) após os 21 (vinte e um) anos de idade, “salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave” (art. 77, § 2º, II, da Lei n.º 8.213/91), que não é o caso dos autos.

4. Destaque-se, ademais, que a TNU já firmou entendimento no sentido de que: “A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela dependência do curso universitário” (Súmula n.º 37).

5. A jurisprudência do STJ, por sua vez, também é uníssona quanto à impossibilidade, em face da ausência de previsão legal, de prorrogação do recebimento do benefício de pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.

6. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora, pois, não merece provimento.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

9. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0505305-34.2018.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PREQUESTIONAMENTOS. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. ARTIGO 57, § 8º, DA LEI Nº. 8.213/1991. INAPLICABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 13/06/1983 a 18/02/2000 e de 03/04/2000 a 10/07/2003, com posterior conversão em tempo comum. Como consequência, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

2. O magistrado sentenciante julgou procedente o pedido para: **(a)** reconhecer a natureza especial dos períodos de 13/06/1983 a 18/02/2000 e de 03/04/2000 a 10/07/2003, em decorrência da exposição do autor ao fator de risco hidrocarbonetos, de forma habitual e permanente; **(b)** condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14/12/2017); **(c)** determinar, por fim, que o INSS proceda ao imediato cancelamento do benefício ora deferido, caso o autor permaneça no exercício da atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos, nos termos do artigo 57, § 8º, da Lei n.º 8.213/91. **Ambas as partes recorrem.**

3. **Quanto ao recurso do INSS**, pugna pela reforma da sentença, alegando que: **(i)** o intervalo de 26/05/1997 a 30/07/1997 não pode ser reconhecido como de natureza especial, pois o demandante estava em gozo de auxílio-doença; **(ii)** de 05/03/1997 a 10/07/2003, a exposição ao agente nocivo ruído foi inferior ao limite legal; **(iii)** apenas as atividades relacionadas à produção de hidrocarbonetos devem ser contabilizadas como especial, que não seria o caso dos autos; **(iv)** especialmente a partir de 03/04/2000, quando passou a exercer funções de coordenação e orientação, a exposição aos agentes nocivos (ruído e hidrocarbonetos) não ocorreu de forma habitual e permanente, como exigido pela legislação.

4. Inicialmente, destaque-se que o reconhecimento da natureza especial na r. sentença foi em decorrência da exposição do autor ao fator de risco hidrocarbonetos, razão pela qual devem ser desconsideradas as impugnações do ente público referentes ao agente nocivo ruído.

5. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

6. Em que pese a alegação do INSS de que apenas o trabalho relacionado à produção de hidrocarbonetos pode ser reconhecido como especial **(iii)**, observa-se, nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, a previsão de enquadramento de atividades em que haja o mero manuseio dos referidos agentes nocivos.

7. Para comprovar a nocividade da exposição ao hidrocarboneto, agente químico previsto no Anexo 13 da NR-15, faz-se necessária, apenas, uma análise qualitativa, com inspeção realizada no local de trabalho. Sobre o tema, a TNU firmou a tese, em incidente de uniformização, segundo a qual a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15, como é o caso dos hidrocarbonetos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade pelo trabalhador. (PEDILEF 50029546320124047210, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 21/10/2016)

8. Conforme PPP (A02) constante dos autos, assinado por representante legal da empresa empregadora, durante o intervalo de 13/06/1983 a 18/02/2000, resta demonstrada a natureza especial do labor desenvolvido pelo autor - ele exercia a função de “serviços gerais – montagem A”, cuja atividade consistia em “montar enfranque manualmente com alicate de montagem e

rebater as saliências com o mesmo e 'asperar' quimicamente os solados com pano umedecido em solvente, em mesa de carvão ativado”, estando exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos acetona, acetato de etila e metiletilcetona. Neste ponto, a r. sentença se mostrou acertada.

9. Entretanto, de 03/04/2000 a 10/07/2003, quando o autor exerceu o cargo de supervisor, embora o PPP (A02) assinala que ele permaneceu exposto aos agentes nocivos acima referidos (acetona, acetato de etila e metiletilcetona), a própria descrição da sua função (“coordenar os colaboradores junto ao grupo de trabalho no setor de montagem nos aspectos de qualidade e produtividade, bem como, conforme a necessidade, orientá-los quanto aos padrões, princípios e métodos de cada atividade”) indica que tal exposição não ocorria de forma habitual e permanente. Por esta razão, tal período não deve ser reconhecido como sendo de natureza especial.

10. No que se refere ao intervalo de 26/05/1997 a 30/07/1997, em que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária, esta TR entende ser possível o cômputo como tempo de serviço especial, haja vista ter sido intercalado com períodos de atividade de natureza especial.

11. O recurso do ente público, portanto, merece parcial provimento, para que não haja o reconhecimento da natureza especial do labor desempenhado pelo autor de 03/04/2000 a 10/07/2003.

12. Ante o não reconhecimento, por esta TR, da natureza especial do labor exercido pela parte autora de 03/04/2000 a 10/07/2003, o seu tempo de contribuição, à época da DER, corresponde a **37 anos, 11 meses e 21 dias** – ainda suficiente para a concessão da aposentadoria ora pleiteada, desde esta data.

| INÍCIO | FINAL | FATOR | TEMPO | ANOS | MESES | DIAS |
|------------|------------|-------------|--------------|-------------|--------------|-------------|
| 04/06/1974 | 24/07/1975 | 1,00 | 411 | 1 | 1 | 21 |
| 08/09/1976 | 30/06/1979 | 1,00 | 1.013 | 2 | 9 | 23 |
| 01/09/1979 | 04/08/1982 | 1,00 | 1.054 | 2 | 11 | 4 |
| 13/06/1983 | 18/02/2000 | 1,40 | 8.408 | 23 | 4 | 8 |
| 03/04/2000 | 10/07/2003 | 1,00 | 1.178 | 3 | 3 | 8 |
| 01/11/2003 | 30/01/2004 | 1,00 | 90 | 0 | 3 | 0 |
| 02/01/2008 | 18/02/2008 | 1,00 | 47 | 0 | 1 | 17 |
| 01/03/2013 | 31/03/2017 | 1,00 | 1.470 | 4 | 1 | 0 |
| | | TIPO | TEMPO | ANOS | MESES | DIAS |
| | | Comum: | 5.263 | 14 | 7 | 13 |

| | | | | |
|--------------|---------------|-----------|-----------|-----------|
| Especial: | 8.408 | 23 | 4 | 8 |
| Soma: | 13.671 | 37 | 11 | 21 |

13. **No tocante ao recurso da parte autora**, pleiteia o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente nocivo ruído de 13/06/1983 a 04/03/1997, bem como seja excluída, do r. julgado, a disposição referente à determinação para que o INSS proceda ao imediato cancelamento do benefício ora deferido, caso o recorrente “**permaneça no exercício da atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos, nos termos do artigo 57, § 8º, da Lei nº. 8.213/1991.**”

14. Inicialmente, destaque-se que, como já foi reconhecida a natureza especial do intervalo de 13/06/1983 a 18/02/2000, pela exposição do autor a hidrocarbonetos, mostra-se desnecessária a análise do mesmo período (de 13/06/1983 a 04/03/1997), considerando o agente diverso (ruído).

15. De fato, na sentença recorrida, o MM. juiz entendeu que a vedação do art. 57, §8º, da Lei n.º 8.213/91, não é aplicável somente às aposentadoria especiais, mas também para as aposentadorias por tempo de contribuição em que foi considerado algum tempo especial, como é o caso dos autos.

16. O artigo 57, §8º, da Lei nº. 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. Vejamos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.” (GN)

17. Da análise dos dispositivos legais supracitados, conclui-se que a restrição à continuidade do desempenho da atividade especial foi estabelecida apenas para o trabalhador que obtém aposentadoria especial, não podendo ser aplicada, por analogia, para o beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, precipuamente porque prejudicaria o segurado da previdência.

18. Ademais, a regra em questão possui caráter protetivo, pois visa a evitar a continuidade do trabalho sob exposição a agentes nocivos por longos anos, o que não ocorre nas hipóteses de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que parte do período tenha sido considerado como de natureza especial.

19. Registre-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 788092 RG/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada relativa ao art. 57, §8º, da Lei n.º 8.213/91 (Tema 709 – Possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde).

20. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora, portanto, merece provimento.

21. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

22. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento aos recursos interpostos, para, reformando a sentença do JEF de origem: i) não reconhecer a natureza especial do labor exercido pelo demandante de 03/04/2000 a 10/07/2003, mantendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER (ente público); ii) determinar a inaplicabilidade do artigo 57, §8º, da Lei n.º 8.213/91 (parte autora).** Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0505361-67.2018.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RENDA DO SEGURADO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO. REQUISITO DE BAIXA RENDA NÃO ATENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A sentença julgou improcedente o pedido autoral, por não haver o preenchimento do requisito de baixa renda do segurado recluso.

2. Os autores recorrem e pugnam pela reforma da sentença, sob o argumento de que o apenado, antes de ser recolhido, percebia, na realidade, valor médio de R\$ 300,00 a cada 10 (dez) dias de trabalho – o que correspondia à quantia mensal de R\$ 900,00.

3. A finalidade do auxílio reclusão é possibilitar a manutenção da família daquele que está preso, acobertando o risco social proveniente do afastamento do trabalhador, já que, a princípio, quem está recluso tem a sua manutenção custeada pelo Estado.

4. **Na hipótese dos autos**, a questão controvertida cinge-se ao preenchimento, ou não, do requisito da renda.

5. Conforme entendimento do STF, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes (RE n.º 587365/SC). Aplica-se ao auxílio-reclusão, do mesmo modo que se aplica à pensão por morte, a regra de que a concessão do benefício é regida pela legislação vigente à época do seu fato gerador, o que, no caso em análise, é a época da prisão. É a observância do princípio *tempus regit actum*, previsto na legislação previdenciária.

6. O art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 dispõe que o benefício só será pago quando o segurado não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), devendo esse valor ser atualizado anualmente.

7. Com efeito, o último salário-de-contribuição do segurado (vigente na data do recolhimento à prisão), tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere:

| PERÍODO | SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL |
|------------------------|---|
| A partir de 01/01/2017 | R\$ 1.292,43 - Portaria n.º 8, de 13/01/2017 |
| A partir de 01/01/2016 | R\$ 1.212,64 - Portaria n.º 1, de 08/01/2016 |
| A partir de 01/01/2015 | R\$ 1.089,72 - Portaria n.º 13, de 09/01/2015 |
| A partir de 01/01/2014 | R\$ 1.025,81 - Portaria n.º 19, de 10/01/2014 |
| A partir de 01/01/2013 | R\$ 971,78 - Portaria n.º 15, de 10/01/2013 |
| A partir de 01/01/2012 | R\$ 915,05 - Portaria n.º 02, de 06/01/2012 |
| A partir de 01/01/2011 | R\$ 862,60 - Portaria n.º 407, de 14/07/2011 |
| A partir de 01/01/2010 | R\$ 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/06/2010 |

8. Assim, a partir de 01/01/2017, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 8, de 13/01/2017, o montante passou a ser de **R\$ 1.292,43 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos)**.

9. Esta TR entende que o critério econômico da renda deve ser aferido **no momento da reclusão**, pois é nele que os dependentes sofrem o baque da perda do provedor. No mesmo sentido, conferir o seguinte julgado: STJ. 2ª Turma. REsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/09/2014.

10. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º [0000713-30.2013.4.03.6327](#), julgou representativo de controvérsia (Tema 169), firmando a tese no sentido de que: “É possível a flexibilização do conceito de ‘baixa-renda’ para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde que se esteja diante de

situações extremas e com valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal – ‘valor irrisório’.”

11. A certidão constante do anexo 05 comprova que Messias Afonso de Araujo, pretensão instituidor do benefício ora pleiteado, encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP desde 06/11/2017, em regime fechado.

12. **Conforme assentado na r. sentença**, o CNIS do segurado indica que o último salário mensal por ele percebido, antes da detenção, correspondeu a R\$ 1.651,99 (um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos) – ultrapassando, assim, o limite fixado na Portaria n.º 8, de 13/01/2017, vigente à época da prisão.

13. Observa-se, portanto, que o valor do último salário de contribuição mensal do segurado, determinado nos termos do art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91, era superior ao teto legal para a concessão do benefício.

14. Quanto à tese firmada de flexibilização do conceito de baixa renda, tratada no item 10 acima, devem estar presentes 02 (dois) requisitos: a situação extrema e o valor do último salário-de-contribuição do segurado preso ser pouco acima do mínimo legal. No caso concreto, esta TR entende que o montante do salário-de-contribuição que supera o limite legal, à época da reclusão (R\$ 359,56), está distante de ser considerado um valor irrisório.

15. **Destaque-se que não há que se desconsiderar o salário-de-contribuição registrado no CNIS do detento, como pretendem os autores, haja vista que tal valor não é lançado, arbitrariamente, pelo INSS, mas informado pelo empregador, no momento em que efetua o recolhimento das contribuições previdenciárias. Os recibos apresentados (A20, fls. 03 a 07) pelos demandantes mostram valores líquidos, não correspondendo, assim, à efetiva remuneração do segurado recluso, nos termos do art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91.**

16. Em tais termos, ausente o requisito baixa renda, o recurso dos autores não merece provimento, devendo a sentença de primeiro grau ser mantida por seus próprios fundamentos.

17. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

18. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso dos autores, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

19. Condenação dos **autores** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. PERÍODO DE ATIVIDADE POSTERIOR À COISA JULGADA INSUFICIENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A r. sentença reconheceu a existência de coisa julgada entre esta demanda e outra ação anteriormente ajuizada (n.º 0503134-38.2017.4.05.8202).
2. Em sua peça recursal, o(a) recorrente pleiteia que seja declarada a não ocorrência de coisa julgada material, com a procedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade em questão. Alternativamente, requer a anulação da sentença recorrida, com a posterior baixa dos autos em diligência para que seja realizada audiência de instrução.
3. **No caso, saliente-se que, tendo a parte ingressado anteriormente com um processo judicial (n.º 0503134-38.2017.4.05.8202), no qual foi afastado o efetivo exercício da atividade rural, na qualidade de segurada especial, durante o período de carência necessário, o intervalo de tempo que a parte autora pretende provar e que antecede a sentença proferida em 09/11/2017 não pode ser objeto de nova cognição judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.**
4. **Conforme registrado na sentença**, “o período posterior à coisa julgada revela-se insuficiente para o preenchimento da carência do benefício”.
5. Ademais, examinando estes autos, observa-se que a parte autora fez menção à documentação anexada ao processo proposto anteriormente e requereu que fosse utilizada como prova emprestada, acrescentado, apenas, ficha/carteira de filiação à associação rural local, com registro de inscrição em 08/2002 (A04; A07). No caso, não há, portanto, fato novo que possa modificar as circunstâncias concretas apreciadas na primeira ação (n.º 0503134-38.2017.4.05.8202).
6. Segundo a súmula n.º 34 da TNU, “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.
7. Não é possível, pois, a concessão da aposentadoria por idade rural (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91), quando não comprovado o desempenho de atividade em regime de economia familiar durante o período de carência. A esse respeito, confira-se: (STJ, 3ª Seção, AR 4.094-SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 26.09.2012).
8. Também não se mostra possível a concessão de uma aposentadoria por idade híbrida uma vez que a parte autora, nascida em 03/1956, ainda não atingiu a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos. A sentença recorrida mostrou-se, pois, acertada.
9. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora não merece provimento.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

11. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

12. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensão na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0501866-03.2018.4.05.8205

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DE PROVIDÊNCIA NÃO POSTULADA. SENTENÇA PARCIALMENTE *EXTRA PETITA*. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTOS. PROVIMENTO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Da análise da peça exordial, verifica-se que o pedido é de restabelecimento do auxílio-doença de n.º 551.833.225-0.

2. O magistrado sentenciante registrou a impossibilidade de restabelecimento do auxílio-doença pleiteado, ante a ausência de incapacidade laborativa, e, na parte dispositiva, condenou o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente.

3. O INSS recorre, pugnando, inicialmente, pela anulação da sentença, haja vista que houve a concessão de benefício não requerido na inicial. Alternativamente, sustenta a impossibilidade de concessão de auxílio-acidente ao segurado especial que não tenha efetuado recolhimentos à Previdência Social, nos termos do art. 39, II, da Lei n.º 8.213/91.

4. A r. sentença, de fato, concede providência não postulada pelo promovente, ofendendo, com isso, a regra da congruência, encartada nos artigos 141 e 492 do CPC/2015.

5. Na hipótese, além de enfrentar o pedido constante da inicial (auxílio-doença), o magistrado sentenciante condenou o INSS em obrigação não postulada (auxílio-acidente), o que caracteriza o vício conceituado pela doutrina como decisão *extra petita*. Trata-se de matéria de ordem pública, passível, inclusive, de conhecimento de ofício pelo órgão colegiado recursal.

6. No caso concreto, como o pedido inicial de auxílio-doença foi devidamente enfrentado na r. sentença, tendo o magistrado sentenciante concluído não ser devido este benefício, ante a ausência de incapacidade laborativa do demandante, não se mostra necessária a anulação de todo o julgamento, mas, apenas, da parte referente ao deferimento do benefício de auxílio-acidente, não formulado na exordial.

7. Em tais termos, o recurso do INSS, portanto, merece provimento.

8. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

9. Súmula do Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do ente público para, anulando parcialmente a sentença, excluir pretensão de deferimento de pedido não formulado na inicial**. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator
